



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005633-70.2018.8.26.0704/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENIO MASSASHI KATAYAMA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados A. N. ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA., PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA, BANCO DO BRASIL S/A e JOSE VANDERLEI MASSON DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22191

Agravo Interno Cível nº 1005633-70.2018.8.26.0704/50002

Agravante: Enio Massashi Katayama

Agravados: A. N. Engenharia e Construções Ltda., Plácido Futoshi Katayama, Banco do Brasil S/A e Jose Vanderlei Masson dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Andre Salomon Tudisco

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu gratuidade da justiça ao agravante, que alegou não ter sido decidido o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos comprobatórios de hipossuficiência econômico-financeira. O agravante juntou documentos extemporaneamente, alegando despesas médicas não consideradas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência econômico-financeira para concessão da gratuidade da justiça, considerando a juntada extemporânea de documentos e as movimentações financeiras apresentadas.

III. Razões de Decidir

O direito à gratuidade processual não é absoluto, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

As movimentações financeiras do agravante indicam capacidade econômica para suportar as despesas processuais, mesmo considerando as despesas médicas alegadas.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A simples declaração de pobreza não é suficiente para concessão da gratuidade da justiça; é necessário comprovar a hipossuficiência econômico-financeira. 2. Movimentações financeiras incompatíveis com a alegação de hipossuficiência justificam o indeferimento do benefício.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §2º e §7º; art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.019.017-EDcl-AgInt, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17.08.2017.

STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.03.2019.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante.

Sustentou o agravante, em síntese, que, por não ter sido decidido o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômico-financeira, o prazo de 10 dias por ele pleiteado não começou a correr tão logo deduzido, como entendeu a decisão recorrida; que, de todo modo, juntou, mesmo extemporaneamente, documentos suficientes para a concessão da gratuidade da justiça; que, nesse sentido, não foram consideradas todas as suas despesas médicas com tratamento oncológico em curso, mas tão somente seus extratos bancários. Pugnou pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

A decisão recorrida indeferiu gratuidade da justiça ao agravante e determinou-lhe o recolhimento do preparo recursal pelos seguintes fundamentos:

Vistos etc.

Em “ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres c.c. pedido de antecipação de tutela de urgência”, ajuizada por Enio Massashi Katayama em face de Plácido Futoshi Katayama e NA Engenharia e Construções Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais e deixou de condenar os corréus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, por falta de resistência ao pedido (fls. 3.216/3.224).

Embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 3.240/3.241 e 3.242/3.249) foram rejeitados (fls. 3.250/3.251).

Recorreram o autor (fls. 3.272/3.288) e o corréu Plácido Futoshi Katayama (fls. 3.254/3.258), ambos com pedidos de gratuidade da justiça.

Recursos foram respondidos (fls. 3.291/3.299 e 3.305/3.308).

Determinada tentativa de conciliação (fl. 3.313) em razão de interesse manifestado pelo autor (fl. 3.312), ela restou infrutífera (fl. 3.319).

Oposição do autor ao julgamento virtual (fl. 3.316).

Instadas as partes a comprovarem sua hipossuficiência econômico-financeira (fl. 3.321), o autor requereu dilação de prazo (fl. 3.324) e o corréu Plácido Futoshi Katayama juntou documentos (fls. 3.326/3.360).

É o relatório.

Incumbe ao Relator, nos termos do artigo 99, §7º do Código de Processo Civil, apreciar o requerimento da gratuidade processual em recurso, como de resto a verificação dos demais pressupostos recursais.

Pois bem.

O direito à gratuidade processual não é absoluto e a declaração de hipossuficiência deve ser apreciada casuisticamente. Tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos.

Não basta, portanto, a simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. No caso concreto, todavia, o Tribunal de origem, ao indeferir os benefícios da assistência jurídica gratuita, o fez não porque verificou nos autos elementos que afastavam a condição de miserabilidade jurídica, mas sim porque os autores não teriam comprovado a necessidade do benefício, o que, como visto, não pode subsistir” (Agravado em REsp nº 1.019.017-EDcl-AgInt, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, j. em 17 de agosto de 2017).

Foi oportunizado às partes comprovarem a hipossuficiência econômico-financeira, inclusive com lista dos documentos que deveriam juntar aos autos (fl. 3.321), quais sejam: o inteiro teor de suas três últimas declarações de imposto de renda, o relatório do sistema Registrato (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>) contendo (i) a lista de todas as contas bancárias e produtos bancários em seus nomes encontrados pelo citado sistema, bem como (ii) os extratos de todas as referidas contas e faturas de cartão de crédito referentes aos últimos seis meses.

O autor requereu, em 06/02/2025, último dia do prazo que lhe fora concedido, dilação por 10 dias. No entanto, transcorrido o prazo adicional requerido (decurso em 20/02/2025), o autor não juntou qualquer documento.

O corréu Plácido Futoshi Katayama, de sua parte, não juntou todos os relatórios do sistema Registrato exigidos, mas apenas o de contas e relacionamentos (fls. 3.359/3.360), o qual aponta a existência de contas bancárias ativas junto ao Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A.

No entanto, afirmando não ter contas nessas instituições financeiras, deixou de juntar os extratos bancários pertinentes.

A declaração de ajuste anual de imposto de renda para o calendário de 2023 aponta que o corréu recebeu de pessoas jurídicas diversas R\$ 77.585,65 a título de rendimentos tributáveis (fl. 3.348) e R\$ 224.751,74 isentos de tributação (fl. 3.349), o que implica renda mensal média de mais de R\$ 25.000,00.

Como se vê, nenhuma das partes se desincumbiu do ônus de comprovar a hipossuficiência econômico-financeira.

Tendo sido oportunizado prazo para juntada de documentos, já transcorrido, está preclusa a possibilidade de complementação, razão por que, somados os indícios de capacidade econômica para suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, no caso do corréu, indefere-se-lhes a gratuidade da justiça, devendo cada qual recolher o preparo do respectivo recurso, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 3.362/3.365 dos autos do recurso principal).

Embargos de declaração opostos pelo agravante (sufixo 50000) foram rejeitados por decisão monocrática com o seguinte teor:

Vistos etc.

São embargos de declaração opostos à decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao embargante.

Sustentou o embargante, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em contradição, pois entendeu que o embargante não juntou os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômico-financeira, mesmo transcorrido o prazo prorrogado por ele requerido, quando não há decisão nos autos que tenha deferido a prorrogação; que, ademais, juntou os documentos após ser proferida a decisão. Pugnou pelo saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

A decisão recorrida indeferiu gratuidade da justiça ao embargante, conforme os seguintes fundamentos:

(...)

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ." (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

Os embargos de declaração com efeito infringente não são, em regra, admissíveis no processo civil, como anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028).

As situações descritas pelos embargantes não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo

Civil e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração.

Não há contradição interna na decisão, que em nenhum momento afirmou ter sido deferida a prorrogação de prazo requerida pelo embargante para juntar os documentos comprobatórios de seu estado legal de pobreza.

O que se afirmou foi que a prorrogação requerida, de 10 dias, já havia transcorrido quando chegou o momento de apreciar o pedido, porque o embargante a requereu em 06/02/2025, último dia do prazo que lhe fora concedido, e, quando proferida a decisão recorrida, em 25/02/2025, a prorrogação já havia transcorrido (dies ad quem em 20/02/2025), sem que tivesse ele juntado qualquer documento, o que apenas viria a ocorrer em 26/02/2025 (fls. 3.367/3.483).

Não houve, assim, contradição.

De todo modo, revolvendo os documentos de fls. 3.369/3.483, juntados extemporaneamente, vê-se que o embargante não tem direito à gratuidade da justiça.

O relatório do sistema Registrato apontou para a existência de 4 (quatro) contas bancárias ativas, mantidas junto ao Banco Bradesco S.A., ao Itaú Unibanco S.A., ao Banco Santander (Brasil) (S.A.) e ao Banco do Brasil S.A. (fl. 3.369).

Naquela mantida junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., por exemplo, observaram-se, em 2024, movimentações incompatíveis com o benefício legal perseguido: quase R\$ 140.000,00 no mês de agosto (fls. 3.385/3.388); e quase R\$ 90.000,00 no mês de outubro (fls. 3.394/3.396).

Já na conta do Banco do Brasil S.A., veem-se desbloqueios de R\$ 420.541,33 e de R 68.048,48 em junho de 2024 (fl. 3.409); desbloqueios de R\$ 465.858,79 e TED de R\$ 500.000,00 em agosto do mesmo ano (fl. 3.410); crédito de R\$ 485.115,91 com a denominação de “BB Rende Fácil” em setembro (fl. 3.412).

Ademais, o embargante tem diversas linhas de crédito à sua disposição, sem notícia de inadimplemento.

Junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., chama a atenção a expressão dos valores utilizados no período de junho a dezembro de 2024 (fls. 3.371/3.375): utilização de R\$ 13.082,88 em junho, com limite disponível de R\$ 3.507,12; utilização de R\$ 9.082,73 em julho, com limite disponível de R\$ 7.507,27; utilização de R\$ 7.300,00 em agosto, com limite disponível de R\$ 10.654,46; utilização de R\$ 11.931,85 em setembro, com limite disponível de R\$ 19.208,15; utilização de R\$ 27,90 em outubro, com

limite disponível de R\$ 31.112,10; utilização de R\$ 12.381,04 em novembro, com limite disponível de R\$ 29.328,96; e, por fim, utilização de R\$ 8.810,24 em dezembro, com limite disponível de R\$ 34.899,76.

Não há qualquer notícia de inadimplemento dos contratos de financiamento, ou seja, o embargante aufere renda mensal suficiente para suportá-los.

Enfim! São diversos os elementos probatórios de que o embargante pode, sim, suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, pelo que, mesmo se tivesse juntado os documentos dentro do período assinalado, a gratuidade da justiça ter-lhe-ia sido indeferida.

*Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração (fls. 15/21 dos proc. nº 1005633-70.2018.8.26.0704/50000).*

Embargos de declaração opostos pelo agravado (sufixo 50001) foram também rejeitados pela seguinte decisão:

Vistos etc.

São embargos de declaração opostos à decisão que indeferiu gratuidade da justiça ao embargante.

Sustentou o embargante, em síntese, que a decisão recorrida fundamentou o indeferimento no fato de não ter juntado extratos bancários de algumas das contas localizadas pelo sistema Registrato, bem como por ter recebido elevados depósitos nas contas cujos extratos foram juntados; que deixou de juntar extratos de certas contas, porque elas não existem, sendo erro do sistema Registrato o apontamento delas; que os valores indicados nos extratos juntados foram gastos no decorrer de 2024. Pugnou pelo saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

A decisão recorrida indeferiu gratuidade da justiça ao embargante, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Em relação à omissão, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração

refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ." (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

Em relação à obscuridade, Fredie Didier Jr. ensina que:

a decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento (Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, v. 3, 13. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 255).

Em relação ao erro material, ele consiste, na lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery,

...na incorreção do modo de expressão do conteúdo. Os erros de grafia são o exemplo mais comum. O CPC encampou o entendimento de que os erros materiais poderiam ser objeto de embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 2.273).

Os embargos de declaração com efeito infringente não são, em regra, admissíveis no processo civil, como anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028).

As situações descritas pelos embargantes não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração.

A alegação de que seria erro do sistema Registrato indicar a titularidade do embargante para certas contas foi apreciada e rejeitada, ausente qualquer indicação nesse sentido.

A propósito, não é o Juízo quem deve oficiar as instituições financeiras para delas obter declaração de inexistência das contas. Isso é ônus do embargante, posto ter alegado a inexistência delas, do qual não se desincumbiu. E tempo para isso houve, tanto que nem mesmo nestes embargos de declaração trouxe mínimos indícios da inexistência das contas.

Da mesma forma, o embargante deveria ter se antecipado e prestado esclarecimentos sobre os vultosos valores depositados nas contas bancárias, cujos extratos foram juntos aos autos.

Não só não o fez, como, mesmo nestes embargos de declaração, não trouxe qualquer comprovante de que todo o numerário foi gasto no decorrer de 2024.

Por tudo isso, não há vícios na decisão recorrida e muito menos o embargante se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira, ao que se somam os indícios de riqueza suficiente para suportar as custas e despesas processuais.

*Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração (fls. 4/10 dos proc. nº 1005633-70.2018.8.26.0704/50001).*

Pois bem.

Pedidos de dilação de prazo devem ser analisados segundo o dever de boa-fé objetiva processual das partes (CPC, art. 5º), do que decorre, na lição de Cássio de Scarpinella Bueno, vedação da “prática de comportamentos processuais desvinculados do arquétipo moral de conduta exigida para aquela situação em concreto porque viola a proteção da confiança, constituindo, assim, uma ilicitude objetiva do sistema processual,

vale dizer, não tolera o agir processual que incida na exceptio doli, venirem contra factum proprium, inalegabilidade de nulidades formais, suppressio, surrectio, tu quoque”¹.

Assim, ao requerer dilação do prazo por 10 dias, não pode a parte insurgir-se quando, transcorrido o prazo requerido, mesmo contado em dias úteis e à míngua de decisão que o conceda, ela deixa de realizar o ato processual para o qual a prorrogação se destina.

Admitir o contrário implica beneficiar a parte com sua própria torpeza, pois pede prazo que, sabidamente, é inferior ao de que realmente precisa, e assim o faz para tornar mais provável a dilação, contando com a demora inerente aos mecanismos da justiça.

Se precisava de 10 dias úteis, como requerido, deveria ter juntado a documentação dentro de 10 dias úteis do pedido. Não o fez, pelo que a juntada foi, como fundamentado, extemporânea.

De todo modo, para evitar alegação de nulidade, os documentos juntados extemporaneamente foram analisados e, em que pesem as despesas com tratamento médico, foram considerados, fundamentadamente, insuficientes para a concessão da gratuidade da justiça.

A propósito, mesmo neste recurso, o agravante não esclarece o porquê de suas despesas médicas suplantarem a expressão de riqueza decorrente dos elementos

¹ BUENO, Cassio S. Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317). v.1. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.60. ISBN 9788547219956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219956/>. Acesso em: 16 abr. 2025, p. 60.

probatórios em que a decisão recorrida se apoiou, ou seja, nas movimentações financeiras operadas pelo agravante.

Limitou-se a sustentar que, como suporta tais despesas, é irrelevante o fato de também utilizar, e pagar em dia, diversas linhas de financiamento bancário.

Bem se vê, portanto, que, se arca com despesas médicas elevadas e está em dia com suas obrigações financeiras, é inquestionável que o agravante aufera renda suficiente para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família.

Por tudo isso, mantém-se a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator